



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.722, DE 2015

“Acrescenta novo art. 4º-A à Lei nº 10.998, de 15 de dezembro de 2004, que “Altera o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social”, para os fins de disciplinar o direcionamento de montante mínimo de recursos a serem aplicados nas habitações de interesse social.”

AUTOR: Deputado HILDO ROCHA

RELATOR: Deputado MAURO PEREIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.722, de 2015, busca determinar que os recursos destinados e transferidos pela União ao Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH sejam aplicados obrigatoriamente em montante mínimo de 40% a projetos de edificação de habitações de interesse social que estejam situados em municípios com menos de 50 mil habitantes.

Encaminhado preliminarmente à Comissão de Desenvolvimento Urbano, o Projeto de Lei, que não recebeu emendas, foi aprovado na forma do Substitutivo apresentado, que apresentou nova redação reduzindo esse percentual para 25%, conforme dispõe: “dos recursos destinados pela União à temática Habitação de Interesse Social serão obrigatoriamente aplicados o montante mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) em projetos de edificação de habitações de interesse social que estejam situados em Municípios com menos de 50 mil habitantes”.

Encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, a matéria será analisada sob o aspecto de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e quanto ao mérito, cumprindo registrar que não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”. Cabe analisar o projeto também à luz da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O projeto em análise tem por principal objetivo, conforme explicitam as justificativas de seu autor, possibilitar que parte considerável de os investimentos financiados por recursos federais e destinados a atender o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social sejam direcionados obrigatoriamente a empreendimentos situados em municípios com menos de 50 mil habitantes.

Conforme salienta o autor, pretende a proposição minorar os graves problemas, especialmente financeiros, que passam os pequenos municípios e que com tal medida essa iniciativa tenderia a fixar o trabalhador rural ou de pequeno poder aquisitivo nos próprios municípios de origem, reduzindo, assim, o fluxo migratório para os grandes centros do País.

Cinge-se, portanto, o presente projeto de lei, de clara ordenação ou autorização de despesa centrada a estabelecer objetivo específico e determinado, qual seja, a de firmar que a União seja obrigada, por força de lei, que os recursos previstos a determinado programa de governo sejam direcionados para fins específicos, configurando-se, assim em uma forma de vinculação de receita. Trata-se, portanto, do uso do instituto da vinculação de recursos à determinada despesa pública, qual seja à consignada no Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social.

Em relação a esse tema a Lei de Diretrizes Orçamentárias reza o seguinte:

“Art. 114. Somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

....



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

*§ 4º Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que **vinculem receitas a despesas**, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.” (grifo nosso)*

Ante o exposto, entendemos que a matéria não pode ser considerada adequada ou compatível, sob os aspectos orçamentário e financeiro, malgrado os nobres propósitos que orientaram a sua elaboração.

Dessa forma, fica prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em função do disposto no art. 10 da Norma Interna - CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Diante do exposto, **VOTO pela INCOMPATIBILIDADE e pela INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA e FINANCEIRA do PROJETO DE LEI Nº 1.722, DE 2015, assim como seu SUBSTITUTIVO apresentado na Comissão de Desenvolvimento Urbano.**

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado MAURO PEREIRA
Relator